

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
(CONF. ORIGINAL)  
Brasília, 20 03 09  
Maria de Fátima *M. Carvalho*  
731683

CC02/C06  
Fls. 225



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10820.000936/2007-15  
Recurso nº 147.104 Voluntário  
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
Acórdão nº 206-01.147  
Sessão de 07 de agosto de 2008  
Recorrente José Aparecido Pistori  
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 29/05/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. 05 ANOS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.

I - É de cinco (05) anos o prazo para o contribuinte solicitar a restituição de tributos recolhidos indevidamente, contando a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado. *J*

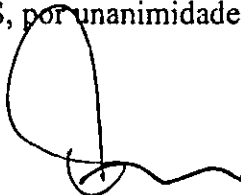
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10820.000936/2007-15  
Acórdão n.º 206-01.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O	
Brasília, 20	03 09
Marta de	Paulo

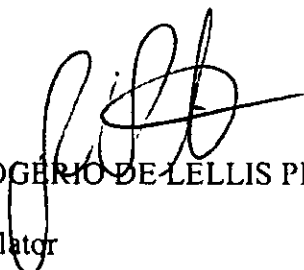
CC02/C06
Fls. 226
_____

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

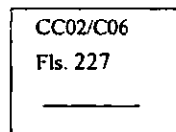
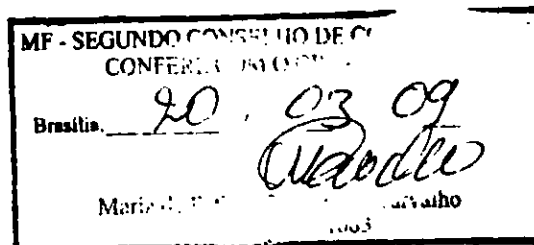
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSÉ APARECIDO PISTORI**, contra decisão de fls retro, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, a qual julgou parcialmente procedente seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Aduz em seu recurso que o entendimento adotado pelos julgadores de 1ª instância estaria equivocado, além de contrário aos princípios da IN nº 15/2006.

Afirma que o prazo prescricional orientador da decisão recorrida não teria ocorrido, uma vez que este deve ser contado, quando não houver valores a serem homologados, a partir de dez (10) anos do pagamento, nos termos em que tenta demonstrar.

Sustenta que as contribuições previdenciárias dos agentes políticos foram consideradas inconstitucionais pelo STF, sendo estas que estariam sendo pleiteadas neste momento, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A DRF apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Insta dizer que o cerne da discussão trazida pela peça recursal cinge-se em saber se realmente teria ou não se operado a prescrição do direito do contribuinte em solicitar a devolução das contribuições previdenciárias reconhecidas indevidas pelo próprio Fisco.

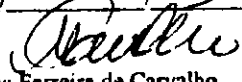
Na esteira desse ideário, vale trazer a baila às prescrições contidas no art. 168, I do CTN, que assim giza:

*“Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data”.*

O citado art. 165, por sua vez, tem a seguinte redação:

*“Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 03, 09  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683
---

modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;"*

Portanto, segundo as normas tributárias acima mencionadas, no momento em que ocorre o pagamento indevido de tributos, nasce o direito do contribuinte a solicitar a devolução desse valor pago indevidamente, bem como inicia-se a contagem do prazo para a extinção desse seu direito, sendo que se em 5 (cinco) não for reclamada a quantia recolhida indevidamente, o contribuinte não mais poderá fazê-lo.

Sem embargos, analisando-se com acuidade o que estampam os autos, é fácil perceber que andou acertadamente a DRF ao reconhecer a extinção parcial do direito à restituição do contribuinte. Isso porque, o Recorrente pretende que lhe seja devolvidas contribuições previdenciárias recolhidas entre as competências 02/98 a 05/2002, tendo seu pedido sido protocolado em 30/05/2007.

Como realmente o início do prazo prescricional se dá partir da data em que houve o pagamento do tributo, e tendo este ocorrido, apenas as contribuições recolhidas no quinquênio efetivamente anterior aos 05 anos do dia 30/05/07, poderiam ser objeto de reclamação do contribuinte, estando as anteriores a este lapso temporal impossibilitadas de serem devolvidas em decorrência da sua prescrição.

Como foi esse justamente o entendimento da decisão ora recorrida, não creio que caiba fazer qualquer censura, posto estar em perfeita consonância com as normas legais citadas.

**Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.**

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO